

XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo III Direito de Autor e Direito Concorrencial

TÍTULO: PROPRIEDADE INTELLECTUAL: ELEMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Ricardo Sichel



PROPRIEDADE INTELECTUAL: ELEMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Ricardo Sichel¹

RESUMO

O presente trabalho objetiva abordar o instituto do direito da propriedade intelectual, como elemento de fomento de desenvolvimento econômico. Para tanto, busca objetiva identificar o papel dos principais atores do setor, incluindo universidades e setor produtivo e qual a atuação destes, na disseminação da inovação tecnológica. De forma a viabilizar o estudo, partiu-se de informações disponíveis na literatura e na internet, bem como relatório e dados divulgados por órgãos internacionais, como a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, além do Escritório Norte-Americano de Patentes. Feita esta coletânea de dados, pode-se observar que a aceleração do desenvolvimento econômico decorreu, em alguma forma, do reconhecimento da importância de políticas de Estado voltadas para a disseminação e proteção da inovação tecnológica. Esta abordagem procedeu, por outro lado, a prospecção de dados de países que passaram por processo de crescimento recente, seja pela reestruturação da vida política, através da redemocratização, como também pela adoção das regras de economia de mercado, além do processo de integração econômica, como observado na Polônia. Verifica-se, quando acrescentado a situação da China, o papel da propriedade intelectual, para propiciar um ambiente favorável para o seu incremento, possibilitando a celebração de convênios entre as principais universidades daquele país com outras nações. Todos estes dados, corroboram com a conclusão da importância de institutos e regras estáveis no campo da propriedade intelectual de forma a viabilizar investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Palavras-chave: desenvolvimento, universidade, pesquisa

¹ Doutor em Direito Europeu de Patentes - Westfälische Wilhelms Universität Münster, Mestre em Propriedade Industrial - Westfälische Wilhelms Universität Münster, Procuradoria Federal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

INTRODUÇÃO

A propriedade intelectual pode desempenhar um papel importante como elemento de fomento de desenvolvimento econômico. Trata-se de temática relevante, ante a nova etapa de crescimento econômico, baseada na denominada revolução do conhecimento. Por esse motivo, a primeira indagação a ser feita passa pelo papel do Estado, universidades e setor privado no seu desenvolvimento, de forma a estabelecer mecanismos que viabilizem o seu crescimento. Cabe, como problema a ser abordado, verificar os possíveis gargalos, que entram esta dinâmica, que podem, em uma abordagem inicial, decorrer de falhas estruturais ou da falta de um marco regulatório que permita o ambiente necessário para o fomento da atividade empreendedora. Para tanto, deve-se buscar seu elemento de informação e não um sistema de normas que visem o estabelecimento de um regime de exclusividade, constituindo um mero segmento cartorial, que visa conferir direitos reais aos usuários do sistema. A amplitude desse ramo do Direito não fica restrito aos seus aspectos administrativos, mas constitui em objeto de análise e estudo para a elaboração de políticas públicas, por demais atores estatais e privados, que consigam perceber a qualidade da informação disponível e desta forma as utilizar como fator inovador em processo produtivo e de prestação de serviços.

O presente trabalho se propõe a fazer uma análise das informações disponíveis do sistema de propriedade intelectual, limitando a este aspecto sua abordagem, de forma a evitar o exame do procedimento administrativo referente a concessão de direitos, que se trata de uma atividade administrativa vinculada, portanto limitada, no tocante a sua discricionariedade, aos ditames legais vigentes. Desse modo, objetiva-se através da presente discussão de qual o dado que possa ser extraído daquela atividade administrativa vinculada e que possa, em um espaço de maior discricionariedade, implementar políticas de desenvolvimento econômico.

Esta compreensão parece ter uma dimensão especial, em face das conhecidas carências no Brasil, no que se refere a depósitos nacionais de pedido de patente de invenção. Por outro lado, a compreensão desta carência, cujas origens e causas são complexas e decorrem da precariedade

de políticas que privilegiem a inovação no ambiente da educação, impõem a adoção de outras condutas, desde que sejam implementadas de forma concomitante com o fomento de pesquisa e desenvolvimento (P&D) no âmbito das universidades, sejam elas públicas ou privadas. Trata-se de um dos elementos que compõem a educação de nível superior, a saber: ensino, extensão e pesquisa.

Destarte, a análise do potencial da informação tecnológica e sua forma de obtenção vem a ser objeto de reflexão. Questiona-se, desta forma, como esta pode deixar de ser um mero dado estatístico, constante em publicações globais, para se transformar em elemento gerador de uma nova política de inovação, não com vistas a ressuscitar modelos derivados da época da Revolução Industrial ou do período imediatamente posterior a 2ª Guerra Mundial. Busca-se, em verdade a compreensão da capacidade de compreensão desta informação, no âmbito da denominada Revolução do Conhecimento, que de um lado promova o desenvolvimento econômico e de outro minimize os impactos ambientais, de forma a garantir a qualidade de vida do ser humano, em face dos efeitos perversos da degradação do ecossistema, já bastante conhecidos.

Para tanto, parte-se de conceitos fundamentais do Direito da Propriedade Intelectual, no âmbito das patentes, bem como uma abordagem de dados estatísticos divulgados, iniciando-se, por aqueles disponibilizados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e em seguida aqueles divulgados pelo Escritório de Patentes dos Estados Unidos da América (USPTO), do Escritório Europeu de Patentes (EPO) e do Escritório de Patentes da China (SIPO).

A escolha destas repartições estrangeiras decorreu da importância que as mesmas desempenham no cenário internacional e do quantitativo de depósitos de patentes e na indagação principal do presente estudo, decorrente de qual a utilidade que se possa extrair deste dado de forma a implementar medidas capazes de impulsionar o desenvolvimento brasileiro. Trata-se, desta forma, no questionamento se o sistema global de patentes se constitui em elemento de monopólio ou traz em si informações que possam propiciar o crescimento sustentável, desde que devidamente interpretadas e usadas.

1 – Abordagem preliminar

O sistema de propriedade intelectual, decorrente da proteção conferida as patentes, se constitui em ferramenta de fomento para o desenvolvimento econômico, desde que a parte interessada tenha o devido interesse em interpretar e compreender o seu funcionamento. Trata-se de requisito indispensável, na medida em que o mesmo parte de um pressuposto do privilégio, porém abre possibilidades, desde que devidamente manipulado. Exatamente, este é o enfoque que será dado na presente apresentação.

Para a compreensão dos institutos de propriedade intelectual, faz-se necessário uma abordagem das duas principais convenções internacionais que se referem à matéria. Trata-se de um exame indispensável para o entendimento das possibilidades que o sistema oportuniza, para quem tem uma compreensão do seu funcionamento e parta para um exame desprovido de preconceitos estabelecidos. Assim, serão destacadas a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), de 1883 e o Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual relativos ao Comércio (ADCPIC), de 1994.

1.1.1 - Convenção da União de Paris

A Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial constitui um marco relevante na proteção desse segmento do direito, sem constituir importante marco na internacionalização do direito da propriedade industrial. O final do século XIX, marcou a necessidade de uma regulamentação mais efetiva destes direitos e a necessidade de harmonização internacional dos mesmos, apesar dos duros golpes advindos da economia liberal e dos reflexos da Revolução Francesa, como na Holanda, onde em 1817, foi revogada a proteção patentária. (SICHEL, 2004, p. 10).

Com o incremento da Revolução Industrial e a necessidade de dotar o sistema de uma melhor e efetiva proteção, foi editada em Paris, em 1883, a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade

Industrial, sendo seus signatários as seguintes nações: Bélgica, Brasil, El Salvador, Espanha, França, Guatemala, Países Baixos, Portugal, Sérvia e Suíça. Antes de sua entrada em vigor, assinaram a Convenção os seguintes Estados: Equador, Grã-Bretanha e Tunísia, sendo que os Estados Unidos aderiram em 1887, a Alemanha em 1903 e a Rússia em 1965.

O objetivo do Acordo é a proteção da propriedade ainda denominada de industrial, com especial foco nas patentes, modelos de utilidade e nos signos de comércio (marcas e indicações geográficas). Restou estabelecido o preceito da prioridade unionista, que atualmente encontra-se regulado no artigo 4:

A . - (1) Aquele que tiver devidamente apresentado pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados.

.....

C . - (1) Os prazos de prioridade acima mencionados serão de doze meses para invenções e modelos de utilidade e de seis meses para os desenhos ou modelos industriais e para as marcas de fábrica ou de comércio.

.....

H . - A prioridade não pode ser recusada com o fundamento de que certos elementos da invenção para os quais se reivindica a prioridade não figuram entre as reivindicações formuladas no pedido apresentado no país de origem, contando que o conjunto dos documentos do pedido revele de maneira precisa aqueles elementos.

A prioridade unionista foi um grande marco divisor de águas do sistema de propriedade intelectual (naquela época industrial), ao estabelecer, através de normativo internacional a possibilidade de se efetuar de requerimentos dos diversos institutos, em vários países, em momentos distintos, sem prejuízo do requisito autorizadores de sua concessão.

Além deste preceito, salientamos a questão relativa do tratamento nacional, da proteção ao nome comercial, da marca notoriamente conhecida e da imprescritibilidade no que pertine a marcas requeridas

por má-fé. Entretanto, com a sofisticação e globalização das relações econômicas e o estabelecimento da Organização Mundial do Comércio, merece ser abordado o Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual relativos ao Comércio (ADCPIC), de 1994.

1.1.2 – Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual relativos ao Comércio

O comércio internacional era regulado até o advento da Organização Mundial de Comércio (OMC) pelo GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio). Esta última Organização tinha por objeto garantir o livre comércio, como também, através de procedimentos administrativos, procurava solucionar o contencioso entre os seus Membros. Entretanto, em face da diversidade do grau de proteção dos inventos nos diversos Estados Membros, entendeu-se pela necessidade de se buscar uma solução que harmonizasse os diversos interesses, evitando-se, desta forma soluções isoladas, sendo, para tanto iniciada a Rodada do Uruguai, em 1986, que ao término estabeleceu os Atos Constitutivos da Organização Mundial do Comércio, sendo um de seus anexos o Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual relativos ao Comércio (ADPIC), cuja sigla em inglês em TRIPS, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995. (DÖRMER, 1998, p. 919)

O ADPIC constitui, em oposição à Convenção da União de Paris, um acordo que estabelece padrões mínimos de proteção, herdando do sistema anterior do GATT o princípio do tratamento nacional e da regra da nação mais favorecida. (BARBOSA, 2010, p. 157) Por seu turno, sobreleva enfatizar que os Acordos em questão estavam agora sendo administrados por um Organismo de caráter permanente e desta forma sem o grau de temporariedade existente no GATT. (SICHEL, 2002, p. 69)

Por seu turno, o conceito de padrões mínimos de proteção deve ser entendido como o patamar mínimo desta, não impedindo que os Estados-Membros fixem outros, mais elevados, com o objetivo de incrementar a proteção da propriedade intelectual. (SICHEL, 2008, p. 87) Impende ainda observar, que o ADPIC incorporou, através de seu

artigo 2, os preceitos constantes nos artigos 1 a 12 e 19 da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, na versão de 1967. Já em seu artigo 27.1, estabeleceu o Acordo um padrão mínimo de proteção para as patentes, determinando que esta deva ser estendida a todos os setores de tecnologia, sem distinção quanto a sua origem, uma vez que dotada de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. A sua implementação se deu de forma escalonada, conforme estabelecido no artigo 65. Vale acrescentar que a única data comum para todos os signatários e aquela relativa da entrada em vigor dos atos constitutivos da OMC – 01.01.1995.

2. Tecnologia

Todos estes conceitos passam pelo exame da importância da tecnologia, como elemento de fomento do desenvolvimento econômico. Constitui em fator de inclusão, porém que depende de uma compreensão de seu funcionamento de forma a viabilizar o aproveitamento das oportunidades geradas. Nesse sentido observa Olivier Blanchard (2007, p. 197) que o estado da tecnologia vem a ser determinado pelos produtos que podem ser extraídos da economia, incluindo a organização das sociedades empresárias no que se refere a sua adequação ao sistema legal de um determinado Estado. Esta compreensão depende de uma análise das imperfeições ou falhas do mercado de capitais, que acabam por viabilizar vantagem competitiva para aqueles atores de grande porte, no que se refere a obtenção de financiamento de projetos de P&D. (KUPFER, 2002, p. 140)

2.1 – Importância da tecnologia

Nesse campo, tem-se que deter o conhecimento, através do processo tecnológico assume importância capital, quando verificado o desenvolvimento econômico das sociedades. A evolução econômica das nações já teve na revolução industrial marco importante, onde o processo acelerado de industrialização foi levado a cabo, sendo que, hodiernamente,

esta fase foi suplantada pela revolução do conhecimento.

A propriedade intelectual, através de seus elementos de proteção, constitui um de elementos de sua difusão. O acréscimo e a acumulação destes conhecimentos servem de força motriz para o seu constante aprimoramento. (ANDERSON, 1998, p. 71) Nesse diapasão, não se pode deixar de consignar que tecnologia, nos dias atuais, constitui em um importante bem, objeto de comercialização, sendo que este valor se aduz pela sofisticação, ultrapassando em muito aquele das *commodities*, além de considerar a inexistência de impactos ambientais.

Desta forma, deter tecnologia não pode decorrer da simples aquisição desta, mas sim pesquisar e desenvolvê-la, de forma a capacitar o Brasil aos novos desafios da ordem econômica. Em publicação referente ao futuro das ferrovias no Brasil, esclarece Eduardo Gonçalves David (2009, p. 250), que tecnologia é desenvolvida e não adquirida.

Ora, quem detém a tecnologia, de certo não vai querer transferi-la se existir o risco de a mesma ser desenvolvida em seu desfavor e desta forma vir a perder mercado. A tecnologia tem o seu sentido em função das vantagens de caráter econômico dela advindo, gerando desta forma riqueza e assim se alcançar o bem comum, através de um desenvolvimento econômico-social equilibrado e sustentado.

2.2 – Tecnologia como fomento do desenvolvimento econômico.

Denis Borges Barbosa (2015, p. 41), relatando os incrementos utilizados pela tecnologia, relata que o Japão, em seu processo de desenvolvimento econômico, se utilizou da tecnologia, copiando produtos disponíveis, de forma a aprimorá-los e desta forma desenvolvê-los, como base de criação e sustentação de seu desenvolvimento econômico. O nível de proteção de propriedade intelectual, quando da transferência de tecnologia, tem impacto no campo de investimentos diretos nesse segmento. Resultando que fraqueza nesse setor se concentra em Países que as tomam, mediante licenciamento, através de sua importação. Assim, aqueles que detém o conhecimento tecnológico estão mais propícios a licenciá-las naqueles Países com melhores padrões de proteção

da propriedade intelectual.(CORREA, 2000, p. 30) Por seu turno, o sistema de patentes pode ser encarado como sistema eficiente de fomento da tecnologia, caso haja algum desenvolvimento científico e tecnológico (CORREA, 2000, p. 39), não podendo passar *in albis* que o Brasil já detém expertise em vários destes, como por exemplo na prospecção de petróleo em grandes profundidades e em Institutos de Pesquisa como a Farmanguinhos, o Butantã entre outros. Este entendimento é defendido por Robert Sherwood, que estatui que o incremento de investimentos em tecnologia, tem como pressuposto uma melhora e aprimoramento dos sistemas de proteção da propriedade intelectual. (GUISSE, 2006, p. 4)

Por outro lado, estes direitos devem estar subordinados ao interesse público, sendo certo que no caso das patentes, uma das formas mais tradicionais de restrição destes direitos é o da licença compulsória, instituto este encontrado na grande maioria das legislações patentárias, como elemento para coibir o abuso de poder econômico, decorrente da posição de privilégio e monopólio advinda da proteção conferida pela Lei. O ADPIC consagra a possibilidade do licenciamento compulsório, como, aliás, preceito análogo é constante da Lei nº 9279/96. A partir do reconhecimento pela Organização das Nações Unidas, de que o acesso a medicamentos constitui um direito inerente ao ser humano, como também as dificuldades passadas por vários países africanos em adquirir estes produtos, estabeleceu-se litígio entre consumidores e laboratórios farmacêuticos. (SICHEL, 2002, p. 99) Em face deste conflito, acrescido pelos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 e a posterior disseminação do Antrax, teve lugar a Rodada de Doha, promovida pela Organização Mundial do Comércio. Observou-se as dificuldades oriundas da concessão de licenças compulsórias e a incapacidade da indústria local em fabricar determinados produtos, abrindo-se a possibilidade de que estes venham a ser importados, sendo que esta prerrogativa é conferida aos países de menor desenvolvimento econômico, devendo, para tanto, ser notificado o Conselho do ADPIC. (AMARAL, 2005, p. 8)

A tecnologia deve ser encarada sob vários aspectos, não sendo desprezível a participação das universidades e dos centros de pesquisa no seu fomento. Esta, todavia, não se basta se não houver um sistema

eficiente de sua proteção. Nesse sentido, deve levar-se conta que o campo de proteção da tecnologia, através do sistema de patentes, obedece ao princípio da territorialidade.

A territorialidade implica em reconhecer que a proteção de uma patente se restringe ao País em que a mesma venha a ser concedida. Em função do princípio da novidade absoluta, tudo aquilo que tiver sido divulgado em data anterior ao depósito de um pedido de patentes, implica em obstáculo para a concessão da proteção. Por seu turno, o conceito de novidade absoluta não encontra limites ao território onde se busca a proteção patentária. Esta tem uma série de exceções, sendo a mais conhecida aquela decorrente do princípio da prioridade unionista, que confere a um pedido depositado em um país membro da Convenção da União de Paris o prazo de 12 meses para depositá-lo em algum Estado Membro, valendo a data do primeiro depósito para fins de aferição de novidade. (SICHEL, 2008, p. 115)

A territorialidade, em regra geral, importa na limitação dos direitos patentários ao Estado que a concede. (BARBOSA, 2010, p. 368) Este preceito já se encontrava estabelecido na Convenção da União de Paris:

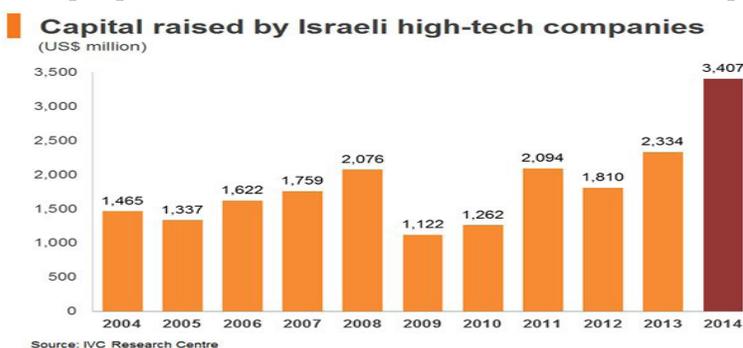
Art. 4o bis

(1) As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, membros ou não da União.

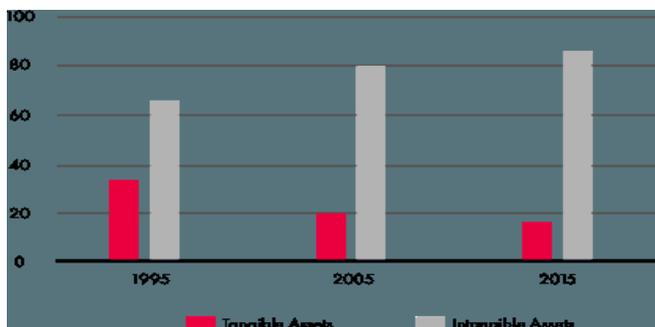
(2) Esta disposição deve entender-se de modo absoluto particularmente no sentido de que as patentes pedidas durante o prazo de prioridade são independentes, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e de caducidade como do ponto de vista da duração normal.

Desta forma, não há que se falar em patente internacional, sendo que a não proteção no território brasileiro acarreta no domínio de seu objeto, o que abre uma grande possibilidade na medida em que é bastante inferior o número de pedidos de patentes depositados perante o INPI, se comparados com as estatísticas divulgadas pelos principais Escritórios de Patentes do mundo.

A experiência internacional tem mostrado a importância da informação tecnológica, como elemento motor do desenvolvimento. Em Israel, após a realização de acordo de cooperação técnica com a China (Hong Kong) pode ser observado um expressivo desenvolvimento de sociedades empresárias de alta tecnologia, conforme demonstra o gráfico abaixo. Segundo este mesmo relatório, fundos israelenses e globais investiram, em Israel, em 2014 o equivalente a 3.4 bilhões de US\$ em alta tecnologia. Todos estes projetos tem por base a implementação de Centros de pesquisa e desenvolvimento (P&D). . (YUEN, 2015, p. 1)

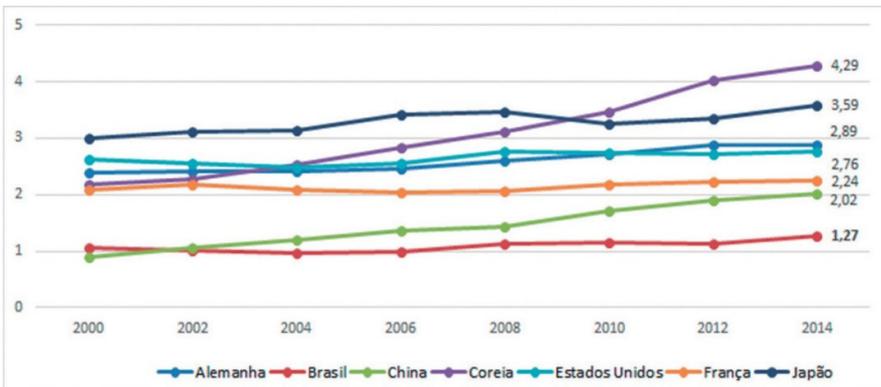


Da mesma forma a Austrália que reconhece a importância da patente, em especial na área da saúde, ao estabelecer o ambiente necessário para o desenvolvimento num fluxo constante de inovação. (Weisbrot, 2004, p; 440) O ponto a ser observado, se centra em um movimento global de otimização de processos, estabelecimento de fontes de investimento, como o fundo soberano do Canadá para patentes (Clarke, 2017), onde se evidencia a evolução de valores intangíveis em comparação com tangíveis, conforme quadro abaixo:

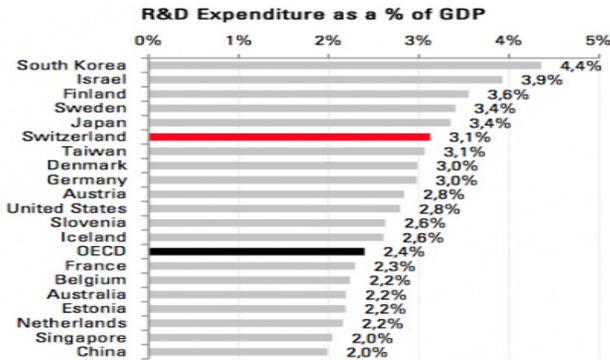


Desta forma, estabeleceu o Canadá alguns objetivos a seguir, passando pela proteção das companhias nacionais, em face de litigância agressiva, por parte de titulares de direito patentário, a percepção da importância da comercialização de intangíveis de propriedade intelectual, em face de seu valor agregado. Baseado em modelos da França, Coreia do Sul e Japão, busca o Canadá o estabelecimento de ambiência para o desenvolvimento do setor de inovação, seja no setor privado, como no desenvolvimento de P&D nas Universidades.

O Brasil dispõe de uma legislação bastante atualizada, na que diz respeito às melhores práticas de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Porém, conforme se observa do quadro abaixo, o investimento, calculado sob a proporção do produto interno bruto (PIB) ainda é baixo, principalmente comparado com outras nações. (ARBIX, 2017, p. 55)



Do quadro acima, observa-se que a China, anteriormente em posição inferior ao Brasil, em 2002 ultrapassou o país no que se refere a investimentos em P&D. Este, quando observado o ordenamento abaixo, acabam por evidenciar que o Brasil não desponta entre as nações que mais investem em inovação. (SUIÇA, 2015)



Source: OECD, Main Science and Technology Indicators Database, 2014/1

Este último quadro, por outro lado, acaba por evidenciar que, fora do discurso, não se verifica medidas práticas que visem implementar políticas de inovação tecnológica, o que acaba por justificar o baixo quantitativo de depósitos nacionais de pedidos de patente. O Brasil destinou em 2016, aproximadamente 1,21% do PIB em P&D. (IRIWEB, 2016, p. 5)

O que se vislumbra dos exemplos acima é o papel desempenhado pela Academia e como este deve ter o apoio do setor privado, haja vista a valoração do ativo intangível, em face de seu valor agregado, de forma a geral a necessária força motriz para o desenvolvimento econômico. Esta consciência fica evidente, quando se analisa o quadro relativo as 10 maiores universidades, no ranking de P&D: (EWALT, 2017)9.

Posição	Universidade	País
1.	Stanford University	EUA
2.	Massachusetts Institute of Technology	EUA
3.	Harvard University	EUA
4.	University of Pennsylvania	EUA
5.	KU Leuven	Bélgica
6.	KAIST	Coréia do Sul
7.	University of Washington	EUA
8.	University of Michigan System	EUA
9.	University of Texas System	EUA
10.	Vanderbilt University	EUA

O que pode ser observado é a presença maciça de participação de universidades dos EUA, neste primeiro grupo. Ampliando-se o quadro, para as vinte primeiras instituições, onde continua uma posição de destaque para os EUA, já tendo a participação de mais uma universidade da Coreia do Sul, uma da Grã-Bretanha e outra da Suíça. No âmbito geral, não se verifica a participação de universidade brasileira.

Já o próximo quadro apresenta o quantitativo de pedidos de patentes e de publicações, de lavra das principais universidades brasileiras: (AMADEI, 2007)

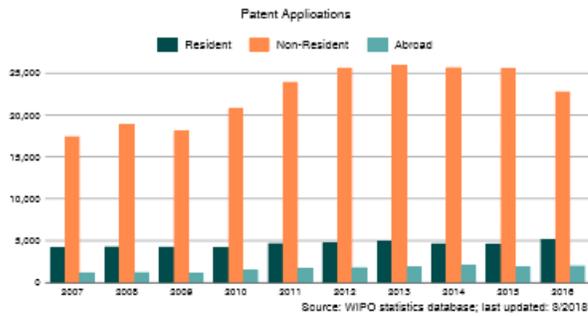
TABELA 3
Relação publicação *versus* depósito de patente

	Publicações* (1998-2002)	Depósitos de Patentes (1998-2002)	Relação Publicação/Depósito de Patente
USP	1.6517	51	323,86
Unicamp	6778	168	40,35
Unesp	4335	20	216,75
Unifesp	2536	6	422,67
UFSCar	1869	9	207,67

*Publicações indexadas na base SCIE – 1998-2002 (FAPESP, 2005)

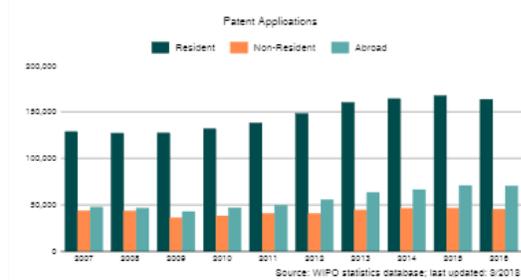
Observa-se do quadro acima o número desproporcional entre publicações e o de depósitos efetuados, o que evidencia um primeiro sinal de incompreensão ou falta de conhecimento da verdadeira amplitude da propriedade intelectual. Apesar de se referir ao ano de 2002, os números constantes no sítio da Organização Mundial da Propriedade Intelectual também corroboram com o baixo quantitativo de depósitos no Brasil, principalmente se comparando com os Estados Unidos da América, Alemanha, Coreia do Sul, Japão e China, conforme quadro abaixo. De forma a propiciar um melhor entendimento foram os países citados divididos em três grupos, sendo o primeiro o Brasil, no segundo Coreia do Sul e China e no terceiro Estados Unidos da América, Japão e Alemanha. (WIPO, 2017):

Brasil

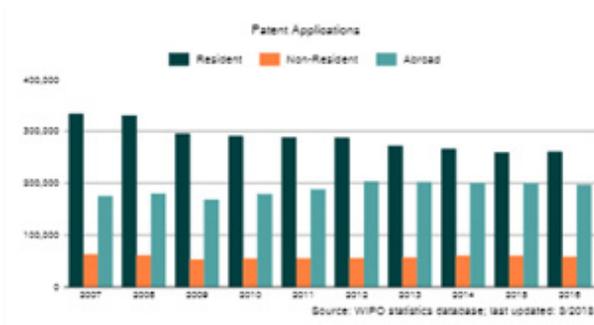


O que se observa do gráfico acima é que o número de depósitos de patentes nacionais se manteve praticamente inalterado, quando de origem nacional. A variação se deu em relação aos pedidos estrangeiros que, desde 2014, tem sofrido uma redução. Os motivos para este decréscimo podem ser variados, mas com certeza, além da crise econômica global, as incertezas locais e a falta de estrutura e respostas adequadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) contribuíram para tanto.

Coréia do Sul

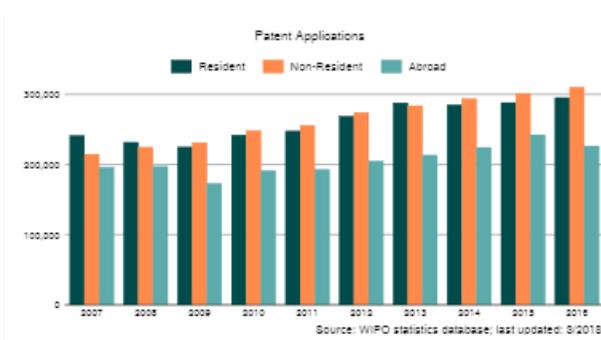


Japão

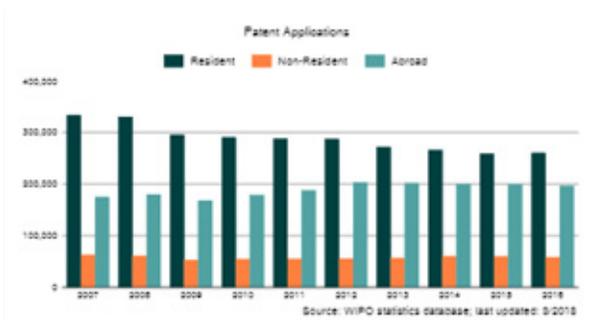


Este primeiro grupo, representam países que atingiram expressivo estágio de desenvolvimento econômico, onde políticas de P&D implicaram em um crescente número de depósitos de patentes de invenção. Na China, como na Coreia do Sul observa-se o número crescente de pedidos formulados por residentes, bastante superior ao de estrangeiros, onde se conclui do elemento estratégico de uma política voltada para o incremento da tecnologia, de forma a alavancar o desenvolvimento econômico.

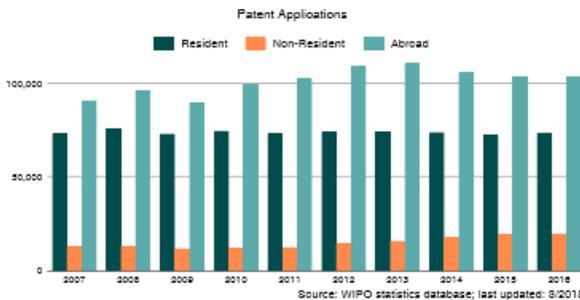
Estados Unidos da América



Japão



Alemanha



Este último quadro, com nações desenvolvidas, deve ser observado, inicialmente, a inserção da Alemanha em dois sistemas de proteção patentária; o primeiro derivado de um pedido formulado ao Escritório Alemão de Patentes (DPMA) e um segundo, com a sua indicação, para fins de proteção, através de pedido formulado junto ao Escritório Europeu de Patentes (EPO). O que se verifica dos quadros é uma estabilidade no quantitativo total de depósitos, mesmo quando observada a origem dos mesmos. Nestes países, há um constante incremento de novas medidas visando a manutenção do processo inovador, seja através da universidade, com acordos em esfera global, como o firmado entre a Universidade da Califórnia (UCLA) e a Universidade de Beijing, para o desenvolvimento de novas tecnologias com base em investimentos do setor público e privado.

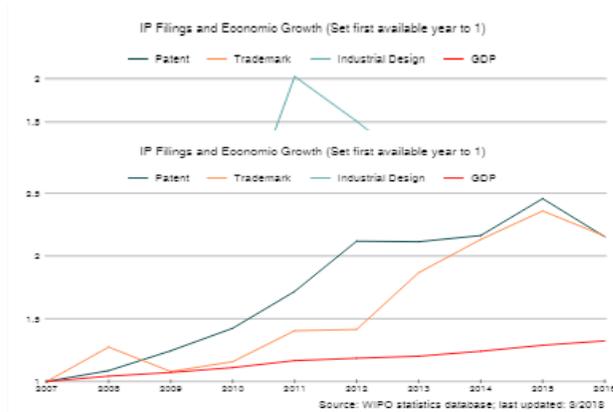
Esta parceria teve, da parte chinesa, investimentos superiores a US\$ 1 bilhão. (UCLA, 2018) A UCLA, desde 1975, depositou 4985 patentes perante o Escritório Norte Americano de Patentes (USPTO, 2018), enquanto a Universidade de Beijing requereu 218 patentes, no mesmo período. (USPTO, 2018) Deve ser levado em conta, que o primeiro depósito desta listagem é de 2012. A preocupação da manutenção do padrão do desenvolvimento do processo inovador decorre do fato de que ele não tem um marco final ou conclusivo ele se retroalimenta em um movimento constante de propulsão, na busca de soluções novas e do estabelecimento de novos patamares de desenvolvimento econômico.

Fica claro dos dados extraídos acima que no Brasil são apresentados cerca de 30.000 pedidos de patentes, enquanto nos demais países este quantitativo é bastante superior. O excedente, isto aqueles procedimentos que não são apresentados no Brasil, seja através da via da prioridade unionista ou através do Tratado de Cooperação de Patentes (PCT) está em domínio público, podendo ser livremente utilizado, sem a necessidade de pagamento de qualquer valor ao seu titular no exterior. Trata-se, evidentemente, de uma ação de que deveria decorrer de uma política de estado, pautada em prospecção das informações disponíveis nas ferramentas globais de propriedade intelectual.

O domínio público fica configurado quando não vem a ser requerida a proteção do pedido, oriundo do estrangeiro, com a aplicação do princípio da prioridade da Convenção da União de Paris ou através da designação em decorrência do Tratado de Cooperação de Patentes (PCT). Ultrapassados estes prazos, estão estes inventos passíveis de serem usados e desenvolvidos no Brasil sem o pagamento de qualquer valor em royalties. Trata-se, portanto, de um excelente mecanismo de aprimoramento do desenvolvimento técnico, que deve correr em paralelo com investimentos em pesquisa.

Mesmo quando observado o aspecto comercial, isto é envolvendo marcas e desenhos industriais, merecem destaque os quadros abaixo, comparando Brasil e Polônia (WIPO, 2017): (WIPO, 2017)

Brasil



O fator de crescimento de depósitos de marcas e de desenhos industrial, observados nos gráficos acima, apontam para um claro crescimento destes na Polônia que vem se alavancando como centro europeu do comércio, em especial se observado o projeto denominado “rota da seda”, que na cidade polonesa de Lodz movimentou, em 2012, 10 trens e em 2018 teve um acréscimo para 500, em decorrência do desenvolvimento da respectiva logística, visando a otimização do transporte. (Poland, 2018)

O que se observa dos dados acima é emblemático para o processo recente de desenvolvimento. Polônia e Brasil atravessaram momentos históricos, no final do século XX, com a prevalência de sistemas políticos fechados e economia centralizada. Ambos passaram por transformações políticas, que culminaram com abertura de seus sistemas econômicos. Desta forma, não há como se vislumbrar um melhoria do quadro em curto prazo, na medida em que políticas nesse campo apresentam seus resultados em médio e longo prazo.

3. CONCLUSÃO

A presente análise evidencia alguns pontos, que podem ser sintetizados em três campos, sendo o primeiro referente a importância da inovação tecnológica, o segundo relativo a políticas de fomento do setor e o terceiro em relação ao papel da academia. Nesse sentido, impende observar, de forma preliminar, que implementar políticas de desenvolvimento econômico depende, para fins de sua sustentabilidade, de um campo favorável ao desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, parece ser inadmissível a criação de institutos que visem promover este novo patamar, mas que se encontrem impossibilitados de cumprir esta tarefa em face de situações estruturais ou imprevisibilidade do marco regulatório, além de falta de previsibilidade da atuação célere do Poder Judiciário.

Por outro lado, P&D é fruto de investimentos. Estes, por seu turno, dependem de um ambiente favorável, que privilegie o empreendedorismo, que estimulem a livre iniciativa em busca de soluções ousadas, para problemas postos. Este ambiente deve ter a sua atuação limitada pelas leis do mercado e estar livre de interferências estatais ou corporativas, que busquem o estabelecimento de mecanismos artificiais de preços, em detrimento a justa remuneração do investidor. Produto novo, inexistente no estado da técnica se torna incomparável em relação aos existentes, na medida em que propicia utilidades anteriormente inexistentes. Desta forma, qualquer busca de similaridade com relação a produtos anteriores, por qualquer ótica que seja se torna falaciosa, haja vista a comparação de objetos heterogêneos, com efeitos diversos, parte de premissas diferenciadas, o que impede uma análise pautada em critérios objetivos. Um procedimento inovador, mesmo na área de tratamento de moléstias, constitui um novo patamar da evolução humana, social e econômica, sendo, portanto, incomparável com aquele anterior. Entender de forma diversa é deixar de compreender o caráter inovador da tecnologia.

Em outra visada, tem-se o papel das universidades, como centros de pesquisa. Estas constituem ao lado do setor privado produto força motriz para o desenvolvimento de novas tecnologias, uma vez que,

como se observa da própria Constituição brasileira, compõe a pesquisa, juntamente com o ensino e a extensão a base do ensino de nível superior. A academia, por outro lado, ao ser integrante do meio social desta, encontre-se inserida em seu meio, devendo, para tanto, ter a devida sensibilidade aos diversos atores sociais e necessidades desse meio, na busca de soluções para os problemas postos. Inovar implica em buscar elementos novos, que proporcionem para a sociedade uma implementação da sua qualidade de vida, gerem novas oportunidades e por fim acabem por criar os meios para a comercialização de produtos de alto valor agregado e desta forma realimentar o processo de pesquisa, em um movimento constante e contínuas na busca de melhores e mais arrojadas soluções para os diversos problemas da humanidade.

O que se verifica desta forma é que o processo inovador se torna contínuo. Ele é perene e desprovido de um momento final. O alcance de um novo patamar tecnológico, com toda a riqueza que o mesmo proporciona, é a base para se dar continuidade ao mesmo, na busca de um nível ainda mais arrojado, haja vista ser impensável a acomodação. Aqueles que param estarão condenados, em breve espaço de tempo, a ser ultrapassados, perdendo a condição de inovadores, para a de obsoletos. Destarte, políticas de P&D constituem a base do desenvolvimento econômico de um país de forma consistente.

Os dados coletados, os textos analisados permitem concluir que o sistema de proteção da propriedade intelectual está intimamente vinculado a políticas que estimulem o crescimento econômico. Da leitura destes dados se permite observar que a falta de estruturas confiáveis acabam por limitar e inibir o espaço do empreendedor e desta forma se tornar em obstáculos a obtenção de um patamar mais avançado em termos de desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

AMADEI, José Roberto Placido. As patentes nas universidades: análise dos depósitos das universidades públicas paulistas (1995-2006), disponível em <https://www.scimagojr.com/journalsearch.php?q=5000154508&tip=sid&clean=0>

AMARAL Jr., Alberto. Licença compulsória e acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, 2005, São Paulo, vol. 8, n. 16, pags. 11-23.

ANDERSON, Robert. Intellectual property, technology diffusion and growth, **Calgary Press**, Calgary, 1998

ARBIX, Glauco. **Políticas de inovação em nova chave**, **Estudos Avançados**, São Paulo, vol 31, págs. 49-73, 2017

BARBOSA, Denis. **Uma introdução à propriedade intelectual**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

_____. **Ensaio e estudos de propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro da Propriedade Intelectual, 2015

BLANCHARD, Olivier. **Macroeconomia**, 4ª edição, São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007

CLARKE, WARREN. **A worthwhile intervention? The potential role for a sovereign patent fund in Canada**. 2017. Disponível em <<https://www.cigionline.org/articles/worthwhile-intervention-potential-role-sovereign-patent-fund-canada>>. Acesso em 14 ago. 2018

CORREA, Carlos, **Intellectual Property Rights, the WTO and Developing Countries**. 2ª ed. Londres: Zed Books, 2000

DAVID, Eduardo Gonçalves. **O futuro das estradas de ferro no Brasil**., Niterói: Portifolium, 2009.

DÖRMER, Sigrid. **Streitbeteiligung und neue entwicklung im rahmen von TRIPS**, GRUR Int. 1998

EWALT, David. Reuters. **Top 100: the world's most innovative universities – 2017**, Disponível em <<https://www.reuters.com/article/us-amers-reuters-ranking-innovative-univ/reuters-top-100-the-worlds-most-innovative-universities-2017-idUSKCN1C209R>>. Acesso em 14 set.2018

GUISE. Monica, **Propriedade intelectual no mundo contemporâneo: fomento ao desenvolvimento?** In: XV Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2006

Hong Kong Trade Development Council, **Technology financing in Israel: the Hong Kong partnership**. Disponível em <<http://economists-pick-research.hktdc.com/business-news/article/Research-Articles/Technology-Financing-in-Israel-The-Hong-Kong-Partnership/rp/en/1/1X000000/1X0A34L3.htm>>. Acesso em 11 ago 2018

IRIWEB, 2016 global R&D funding forecast, winter 2016, <https://www.iriweb.org/sites/default/files/2016GlobalR&DFundingForecast_2.pdf>. Acesso em 14 set. 2018

KUPFER, David. HANSECLEVER, Lia. **Economia Industrial**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2002

POLAND. China-Poland freight trains boost economic development in Lodz. Disponível em <<https://polandinenglish.info/38677429/chinapoland-freight-trains-boost-economic-development-in-lodz>>. Acesso em 13 set.2018

SICHEL, Debora Lacs. **Direito patentário no Brasil: do estado nacional para o mundo globalizado**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

SICHEL, Ricardo L., **Direito europeu de patentes**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

_____, **Das Gemeinschaftspatentübereinkommen und TRIPS**, Münster: Lit, 2002

WEISBROT, David. **Genes and ingenuity**, Alexandria: Sos Printing Group, 2004

WIPO, **Statistical country profiles**. Disponível em <http://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/>. Acesso em 13 set 2018

YUEN, Jacqueline. Technology financing in Israel: the Hong Kong partnership. **Hong Kong Trade Development Council**, Hong Kong, 2015

<<https://www.swissnexbrazil.org/noticias/principios-da-inovacao-suica/#sthash.1j1wg44j.dpbs>>. Acesso em 14 set./2018

<<http://patft.uspto.gov/netacgi/nph-Parser?Sect1=PTO2&Sect2=HITOFF&p=1&u=%2Fnethtml%2FPTO%2Fsearch-bool.cla&FIELD1=&co1=AND&TERM2=&FIELD2=&d=PTXT>> Acesso em 15 set.2018

<<http://www.pku-jri.ucla.edu/jri/funding>>. Acesso em 15 set. 2018

<<http://patft.uspto.gov/netacgi/nph-Parser?Sect1=PTO2&Sect2=HITOFF&p=1&u=%2Fnethtml%2FPTO%2Fsearch-bool.&r=0&f=S&l=50&TERM1=university&FIELD1=AANM&co1=AND&TERM2=beijing&FIELD2=AANM&d=PTXT>>. Acesso em 15 set. 2018

